PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Habeas corpus nº 8048961-78.2024.8.05.0000 - Comarca de Iquai/BA Impetrante: Impetrante: Impetrante: Paciente: (OAB/BA: 34.610) Impetrado: Juiz de (OAB/BA: 36.226) Advogada: Dra. Direito da Vara Criminal da Comarca de Iguaí/BA Procuradora de Justiça: de 1º Grau: 8000521-36.2024.8.05.0102 Relatora: Desa. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO (ART. 121 § 2º, IV, DO CÓDIGO PENAL). ALEGATIVA DE AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. NÃO CONHECIMENTO. MATÉRIA OUE DEMANDA REVOLVIMENTO FÁTICO PROBATÓRIO INCOMPATÍVEL COM A VIA ESTREITA DO MANDAMUS. ALEGATIVA DE EXCESSO DE PRAZO NA TRAMITAÇÃO DO FEITO. INACOLHIMENTO. EXORDIAL ACUSATÓRIA RECEBIDA PELO MAGISTRADO A QUO. PROCESSO COMPLEXO. PLURALIDADE DE DENUNCIADOS (ONZE). NECESSIDADE DE ADITAMENTO DA DENÚNCIA, EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA E DIVERSOS MANDADOS DE CITAÇÃO. ALEGATIVAS DE DESFUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO CONSTRITOR E AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA PRISÃO PREVENTIVA. INACOLHIMENTO. DECISÃO SUFICIENTEMENTE MOTIVADA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR LASTREADA ESPECIALMENTE NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA EVIDENCIADA PELO MODUS OPERANDI DO CRIME. HOMICÍDIO NO CONTEXTO DE DISPUTA DE FACÇÕES CRIMINOSAS PELO COMÉRCIO DE ENTORPECENTES. TESE DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA PRESUNCÃO DE INOCÊNCIA. INSUBSISTÊNCIA. COMPATIBILIDADE DA PRISÃO PROVISÓRIA COM O APONTADO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL. ARGUIÇÃO DE FAVORABILIDADE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS E DE POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INALBERGAMENTO. CIRCUNSTÂNCIAS SUBJETIVAS QUE, POR SI, NÃO ELIDEM A NECESSIDADE DA MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA, AFASTANDO-SE, POR CONSEGUINTE, A APLICAÇÃO DE MEDIDAS PREVISTAS NO ART. 319, DO CPP. ALEGAÇÃO DE NÃO OCORRÊNCIA DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. ACOLHIMENTO PARCIAL. NECESSIDADE DE GARANTIR A PRESENCA DO CUSTODIADO PERANTE O ESTADO-JUIZ. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA EXTENSÃO, CONCEDIDA EM PARTE, apenas para determinar a realização da audiência de custódia, caso ainda não tenha sido realizada. I- Cuida-se de ação de (OAB/BA: 36.226) e Dra. Habeas Corpus impetrada pelas advogadas Dra. (OAB/BA: 34.610), em favor de , apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Iguaí/BA. II - Extrai-se dos autos que o paciente foi preso preventivamente em 24/05/2023, pela suposta prática dos delitos previstos nos art. 121, § 2.º, I e IV, do Código Penal c/c art. 2º, § 4.º, inciso I, da Lei nº 12.850/2013. Narra a exordial acusatória que "Consta do referido procedimento investigatório que, em 17 de abril de 2023, durante a madrugada de domingo para segunda-feira, as e foram retiradas se de suas respectivas residências pelos denunciados acima qualificados, levadas até a Rua Lomanto Júnior, centro de Ibicuí, obrigadas a se deitarem no chão e, estando impossibilitadas de oferecer defesa, foram sucessivas vezes alvejadas com arma de fogo, vindo a óbito em razão dessa execução articulada e executada pela organização criminosa intitulada "Tudo 2/CV"." III - Alegam as Impetrantes, em sua peça vestibular (ID. 66906224), o constrangimento ilegal em face do excesso de prazo para formação da culpa, a desfundamentação do decreto constritor, a ausência dos indícios de autoria e dos requisitos autorizadores da medida cautelar. Aduzem, ainda, ofensa ao princípio da presunção de inocência, não realização da audiência de custódia, a favorabilidade das condições pessoais e a possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas. IV - De proêmio, não merece conhecimento a alegada ausência dos indícios de autoria, tendo em vista que, existindo versões distintas firmadas pelos policiais e o paciente, há necessidade de incursão probatória, que deverá ser realizada pelo Juízo competente para a

instrução e julgamento da causa. Ademais, o reconhecimento da aventada ilegalidade, pela via estreita do mandamus, é providência excepcional, admissível somente quando emerge do caderno processual, de forma patente, o vício apontado, o que não se constata no caso concreto. V - No que concerne à alegativa de constrangimento ilegal em face do excesso de prazo para formação da culpa, esta não merece acolhimento. Do exame acurado dos fólios, em cotejo com os aclaramentos judiciais, verifica-se que a exordial acusatória foi oferecida e recebida pelo Magistrado a quo, o paciente foi citado em 11/07/2024, já tendo sido apresentada a resposta à acusação por ele, estando o feito aguardando a citação dos demais denunciados. VI — Malgrado verificado certo elastério para conclusão do inquérito policial, verifica-se que, uma vez recebida a peça acusatória, o Juízo de origem vem adotando as providências adequadas ao seu prosseguimento, ajustando-se à realidade contextual e complexidade do caso sob destrame, em que figuram 11 (onze) réus, havendo a necessidade de aditamento da denúncia, expedição de carta precatória e diversos mandados de citação. VII - Dessa forma, não há como considerar abusiva a manutenção da custódia, ao menos neste momento processual, uma vez que eventual excesso prazal na duração da prisão cautelar depende do exame acurado, não somente do prazo legal máximo previsto (critério do prazo fixo), mas também dos critérios que compõem o princípio da razoabilidade (complexidade do processo, comportamento da parte e diligências requeridas) e permitem a dilação desse prazo até o limite do razoável. VIII - Saliente-se que doutrina e jurisprudência são acordes de que os prazos processuais não são fruto de mera soma aritmética, mas devem ser analisados à luz do aludido princípio. Além disso, para a configuração do excesso de prazo, exige-se a transposição injustificada de sua contagem global e não a de atos processuais isolados. IX - Quanto às alegativas de desfundamentação do decisio que decretou a prisão preventiva e de ausência dos requisitos autorizadores da medida cautelar, não merecem acolhimento. In casu, observa-se que o Magistrado a quo apontou, de forma idônea, a presença dos vetores contidos no art. 312, do Código de Processo Penal, indicando motivação suficiente para decretar a prisão preventiva, a existência de indícios de autoria e materialidade delitiva, salientando a gravidade concreta do delito imputado, evidenciada pelo modus operandi, uma vez que o paciente teria, em tese, praticado o homicídio no contexto de disputa pelo controle do comércio de entorpecentes, restando demonstrada a necessidade de manutenção da segregação provisória para a garantia da ordem pública. X - Conforme entendimento consolidado no âmbito dos Tribunais Superiores, não há que se falar em ilegalidade na decretação da custódia preventiva quando a decisão estiver amparada em elementos concretos insertos nos autos, notadamente em face da gravidade da conduta atribuída ao paciente, para garantia da ordem pública. Portanto, ao perlustrar os fólios, vê—se que o MM. Juiz de primeiro grau cuidou de assinalar a existência dos requisitos autorizadores a indicar a premência da medida constritiva. XI - Outrossim, cabe ressaltar que a manutenção da prisão cautelar configura medida de natureza processual, e não se confunde, portanto, com sanção penal, inexistindo ofensa ao princípio da presunção de inocência, tampouco antecipação de pena, quando presentes os pressupostos e requisitos autorizadores da custódia e demonstrada a necessidade da segregação, como no presente caso. XII - Importa salientar, ainda, que, embora as impetrantes tenham apontado a existência de condições pessoais favoráveis, tais circunstâncias, por si só, não têm o condão de invalidar o decreto prisional. A favorabilidade das condições

pessoais, mesmo se existente, não garante ao indivíduo aguardar o deslinde da persecução em liberdade, quando comprovada a necessidade da manutenção do carcer ad custodiam, afastando-se, por conseguinte, a aplicação de medidas diversas da prisão, previstas no art. 319, do Código de Processo Penal. XIII - De outra banda, merece acolhimento parcial a alegativa de constrangimento ilegal decorrente da não realização de audiência de custódia. Como se sabe, a implementação do instituto, além de reforçar o compromisso do Brasil com os Direitos Humanos, viabiliza o respeito às garantias constitucionais do preso e dá concretude ao Pacto de San Jose da Costa Rica (CADH) que, em seu artigo 7º, item 5, dispõe: "toda pessoa presa, detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada por lei a exercer funções judiciais". A audiência de custódia, como cediço, busca concretizar o direito do preso em flagrante de ser conduzido, sem demora, à presença do magistrado, que analisará se seus direitos fundamentais foram respeitados — se não houve tortura, inter alia-; a legalidade da prisão flagrancial e se a prisão cautelar deve ser, ou não, decretada. O instituto prima, pois, pelo resguardo da integridade física e moral do preso e consolida o seu direito de acesso à justiça, com a ampla defesa garantida em momento crucial, ainda na crepitância dos fatos, zelando, ademais, pela legalidade e necessidade da prisão ocorrida. XIV - Entretanto, entender pela sua absoluta imprescindibilidade, a sugerir a concessão da ordem de Habeas Corpus em razão de sua ausência, em todo e qualquer caso, poderia constituir medida temerária, máxime por conta da sabida realidade do Poder Judiciário. Nesse ponto, mister destacar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de que a não realização de audiência de custódia não é suficiente para ensejar a nulidade da prisão cautelar, quando evidenciada a observância das garantias processuais e constitucionais, assim como, uma vez operada a conversão do flagrante em prisão preventiva pelo Magistrado de origem, fica esvaziada sua necessidade. XV - Com efeito, as regras pertinentes ao direito penal e ao processo penal devem sempre ser lidas sob dúplice vértice, a saber, a proteção do acusado e a proteção da sociedade, o que se traduz tanto no repúdio à excessiva intervenção do Estado na esfera de liberdade individual (proibição de excesso — übermassverbot), quanto à deficiente proteção estatal de que são titulares todos os integrantes do corpo social (proibição da proteção penal insuficiente — üntermassverbot). Assim, quando não realizada a audiência de custódia, mostra-se mais adequado um tertium genus, a saber, a determinação de sua execução em tempo breve, perspectiva sempre relativizada pela concretude dos fatos, na medida em que a higidez da situação prisional pode ser aquilatada em oportunidades outras nas quais o paciente poderá ser levado à presença do Juízo, a exemplo da audiência de instrução. XVI- Parecer da Douta Procuradoria de Justiça pelo conhecimento e concessão da ordem XVII- ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA EXTENSÃO, CONCEDIDA EM PARTE, apenas para determinar a realização da audiência de custódia, caso ainda não tenha sido realizada. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus sob o nº 8048961-78.2024.8.05.0000, provenientes da Comarca de Iguaí/BA, em que figuram, como Impetrantes, as advogadas Dra. (OAB/BA: 36.226) e Dra. (OAB/BA: 34.610) e , como paciente, , como Impetrado, o Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Iguaí/BA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Colenda Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em conhecer parcialmente e, nesta extensão, CONCEDER EM PARTE a ordem, apenas para

determinar a realização da audiência de custódia, caso ainda não tenha sido realizada, e assim o fazem pelas razões a seguir expostas no voto da Desembargadora Relatora. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Concessão em parte Por Unanimidade Salvador, 10 de Setembro de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Habeas corpus nº 8048961-78.2024.8.05.0000 — Comarca de Iguaí/BA Impetrante: Impetrante: Paciente: Advogada: Dra. Impetrante: (OAB/BA: 34.610) Impetrado: Juiz de Direito da 36.226) Advogada: Dra. Vara Criminal da Comarca de Iguaí/BA Procuradora de Justica: Dra. Grau: 8000521-36.2024.8.05.0102 Relatora: Desa. RELATÓRIO Cuida-se de ação de Habeas Corpus impetrada pelas advogadas Dra. (OAB/BA: 36.226) e (OAB/BA: 34.610), em favor de , apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Iguaí/BA. Digno de registro que o feito foi distribuído a este Gabinete, constando a informação da existência de prevenção em relação aos autos do Habeas Corpus sob o n.º 8044798-55.2024.8.05.0000 (certidão de ID. 66910447). Extrai-se dos autos que o paciente foi preso preventivamente em 24/05/2023, pela suposta prática dos delitos previstos nos art. 121, § 2.º, I e IV, do Código Penal c/c art. 2º, § 4.º, inciso I, da Lei nº 12.850/2013. Narra a exordial acusatória que "Consta do referido procedimento investigatório que, em 17 de abril de 2023, durante a madrugada de domingo para segunda-feira, as e foram retiradas se de suas respectivas residências pelos denunciados acima qualificados, levadas até a Rua Lomanto Júnior, centro de Ibicuí, obrigadas a se deitarem no chão e, estando impossibilitadas de oferecer defesa, foram sucessivas vezes alvejadas com arma de fogo, vindo a óbito em razão dessa execução articulada e executada pela organização criminosa intitulada "Tudo 2/CV"." Alegam as Impetrantes, em sua peca vestibular (ID. 66906224), o constrangimento ilegal em face do excesso de prazo para formação da culpa, a desfundamentação do decreto constritor, a ausência dos indícios de autoria e dos requisitos autorizadores da medida cautelar. Aduzem, ainda, ofensa ao princípio da presunção de inocência, não realização da audiência de custódia, a favorabilidade das condições pessoais e a possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas. A inicial veio instruída com os documentos de (IDs. 666906227 — 66906231). Liminar indeferida (ID. 67033408). Informes judiciais de ID. 49652951. Parecer da Procuradoria de Justiça pelo conhecimento e concessão da Ordem (ID. 68136367). É o relatório. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2º Turma Habeas corpus nº 8048961-78.2024.8.05.0000 — Comarca de Iguaí/BA Impetrante: Advogada: Dra. (OAB/BA: 36.226) Advogada: Dra. Impetrante: Paciente: (OAB/BA: 34.610) Impetrado: Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Iguaí/BA Procuradora de Justiça: Dra. de 1º Grau: 8000521-36.2024.8.05.0102 Relatora: Desa. VOTO Cuida-se de ação de Habeas Corpus impetrada pelas advogadas Dra. (OAB/BA: 36.226) e Dra. (OAB/BA: 34.610), em favor de , apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Iguaí/BA. Extrai-se dos autos que o paciente foi preso preventivamente em 24/05/2023, pela suposta prática dos delitos previstos nos art. 121, § 2.º, I e IV, do Código Penal c/c art. 2º, § 4.º, inciso I, da Lei nº 12.850/2013. Narra a exordial acusatória que "Consta do referido procedimento investigatório que, em 17 de abril de 2023, durante a madrugada de domingo para segunda-feira, as vítimas foram retiradas se de suas respectivas residências pelos denunciados acima qualificados, levadas até a Rua Lomanto Júnior, centro de Ibicuí,

obrigadas a se deitarem no chão e, estando impossibilitadas de oferecer defesa, foram sucessivas vezes alvejadas com arma de fogo, vindo a óbito em razão dessa execução articulada e executada pela organização criminosa intitulada "Tudo 2/CV"." Alegam as Impetrantes, em sua peça vestibular (ID. 66906224), o constrangimento ilegal em face do excesso de prazo para formação da culpa, a desfundamentação do decreto constritor, a ausência dos indícios de autoria e dos requisitos autorizadores da medida cautelar. Aduzem, ainda, ofensa ao princípio da presunção de inocência, não realização da audiência de custódia, a favorabilidade das condições pessoais e a possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas. De proêmio, não merece conhecimento a alegada ausência dos indícios de autoria, tendo em vista que, existindo versões distintas firmadas pelos policiais e o paciente, há necessidade de incursão probatória, que deverá ser realizada pelo Juízo competente para a instrução e julgamento da causa. Ademais, o reconhecimento da aventada ilegalidade, pela via estreita do mandamus, é providência excepcional, admissível somente quando emerge do caderno processual, de forma patente, o vício apontado, o que não se constata no caso concreto. No que concerne à alegativa de constrangimento ilegal em face do excesso de prazo para formação da culpa, esta não merece acolhimento. Do exame acurado dos fólios, em cotejo com os aclaramentos judiciais, verifica-se que a exordial acusatória foi oferecida e recebida pelo Magistrado a quo, o paciente foi citado em 11/07/2024, já tendo sido apresentada a resposta à acusação por ele. estando o feito aquardando a citação dos demais denunciados. Malgrado verificado certo elastério para conclusão do inquérito policial, verificase que, uma vez recebida a peça acusatória, o Juízo de origem vem adotando as providências adequadas ao seu prosseguimento, ajustando-se à realidade contextual e complexidade do caso sob destrame, em que figuram 11 (onze) réus, havendo a necessidade de aditamento da denúncia, expedição de carta precatória e diversos mandados de citação. Dessa forma, não há como considerar abusiva a manutenção da custódia, ao menos neste momento processual, uma vez que eventual excesso prazal na duração da prisão cautelar depende do exame acurado, não somente do prazo legal máximo previsto (critério do prazo fixo), mas também dos critérios que compõem o princípio da razoabilidade (complexidade do processo, comportamento da parte e diligências requeridas) e permitem a dilação desse prazo até o limite do razoável. Saliente-se que doutrina e jurisprudência são acordes de que os prazos processuais não são fruto de mera soma aritmética, mas devem ser analisados à luz do aludido princípio. Além disso, para a configuração do excesso de prazo, exige-se a transposição injustificada de sua contagem global e não a de atos processuais isolados. Confira-se: "[...] 1. Os prazos processuais previstos na legislação pátria devem ser computados de maneira global e o reconhecimento do excesso deve-se pautar sempre pelos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade (art. 5º, LXXVIII, da Constituição da Republica), considerando cada caso e suas particularidades. [...] (HC 595.691/BA, Rel. Ministro , SEXTA TURMA, julgado em 24/11/2020, DJe 02/12/2020) [...] 6. Constitui entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça que somente configura constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa, apto a ensejar o relaxamento da prisão cautelar, a mora que decorra de ofensa ao princípio da razoabilidade, consubstanciada em desídia do Poder Judiciário ou da acusação, jamais sendo aferível apenas a partir da mera soma aritmética dos prazos processuais. [...] 11. Habeas corpus não conhecido. (HC 529.616/SP, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2020, DJe

29/06/2020) Quanto às alegativas de desfundamentação do decisio que decretou a prisão preventiva e de ausência dos requisitos autorizadores da medida cautelar, não merecem acolhimento. Transcreve-se trecho do decreto constritor (ID. 66906230): "[...] Trata-se de representação formulada pela autoridade policial para decretação de prisão preventiva dos investigados , , , , , , , , , todos devidamente qualificados. Na mesma representação, a autoridade policial pugna seja autorizada a busca e apreensão nos endereços pertencentes aos investigados, relacionados junto à qualificação dos investigados. Narra a autoridade policial que: De acordo com Boletim de Ocorrência nº 19584/2023: No dia 17 de abril de 2023 houve um duplo homicídio na cidade de Ibicui/BA onde vitimaram as pessoas de e , fato ocorrido na madrugada do dia citado. Após diligências da polícia militar, houve confronto e morreram por troca de tiros as pessoas de e , homicidas da facção TUDO 02. Na diligência, também, a polícia militar conduziu até a Delegacia Territorial de Iguai/BA a adolescente , vulgo "DUDA", que foi ouvida em oitiva especial judicial e afirmou que fazia parte da facção e deu inúmeras informações sobre fatos criminosos. inclusive sobre o duplo homicídio (que ela participou e está internada provisoriamente) — procedimento de apuração de ato infracional nº 252/2023. (processo n° 8000432-47.2023.8.05.0102). Imediatamente, a Polícia Civil iniciou as investigações e descobriu que o crime teria ocorrido a mando de traficantes de Itabuna que estão custodiados no Conjunto Penal de Itabuna (após extração de dados de celular de autores que está foragido e que deixou o celular caído na fuga e o juízo de Iguai/BA concedeu autorização judicial para extração dos dados (processo nº 8000425-55.2023.8.05.0102 - (telefone móvel celular 73 99114-6063 (dados da operadora em anexo). [...] Foi instaurado Inquérito Policial para investigar o caso (IP nº 19584-2023) e AIAI 252/2023. De igual forma, conforme relatório de investigação policial, depreendeu-se que fora criado um grupo criminoso no aplicativo WhatsApp denominado PROGRESSOS E EMPREENDIMENTOS criado por chefes da facção TUDO 02 com o intuito de cometer o citado duplo homicídio na cidade de Ibicuí/BA. No referido grupo, havia a participação de executores e mandantes, que tratavam do tema em tempo real (relatório em anexo da extração). A adolescente , vulgo "DUDA" afirmou em depoimento especial (processo nº 8000432-47.2023.8.05.0102) e depoimento na delegacia (AIAI 252-2023) que fazia parte do grupo que levou os executores para matar as vítimas e deu os nomes das pessoas que participaram do intento criminoso [...] Ainda, no que tange a dinâmica do crime, podemos considerar que , O BIDI; , • ; , o ; , O GORDO PALOSO; , o ALADIM; , o DRINHO XOXITA ou MALVADÃO, articulam e determinam a morte das vítimas citadas, já que por meio de informações obtidas, estes indivíduos que fazem parte do 2º nível da cadeia de comando do TUDO 2/CV, tomam as decisões por consenso.[...] Em meio a esse emaranhando de requisitos e pressupostos para a decretação da prisão preventiva, entendo que estes encontram-se presentes no caso em tela. A gravidade em concreto dos fatos delituosos, cuja autoria encontrase apontada por forte juízo de probabilidade, pelo menos nesta fase sumária, evidenciam a necessidade de concessão da medida, restando inviabilizada a aplicação de quaisquer das medidas cautelares acima indicadas. Segundo relatos trazidos no bojo da representação apresentada pela autoridade policial, os representados são integrantes de organização criminosa de alta periculosidade, voltada para a prática de diversos crimes na cidade de Iguaí e região, em especial o tráfico de drogas, homicídios e delitos patrimoniais. Consoante consta da representação e já identificado em

diversos outros procedimentos em trâmite nesta Comarca, a atuação da denominada facção criminosa conhecida por "TUDO2" tem causado um verdadeiro banho de sangue nas cidades que integram essa Comarca, sendo o duplo homicídio descrito pela autoridade policial apenas mais um entre as dezenas já registradas esse ano e em todo o ano passado nesta cidade e região. No caso específico, a autoridade policial narra um duplo homicídio ocorrido na cidade de Ibicuí no dia 17 de abril do corrente ano, sendo vitimadas as pessoas de e . Segundo aponta, as referidas vítimas tiveram suas vidas ceifadas apenas porque integrantes da facção criminosa acima indicada suspeitaram que aquelas seriam integrantes de grupo criminoso rival. Foram colhidos elementos que indicam a cadeia de comando e a forma em que as ordens para execução dos crimes eram realizadas, qual seja, através de grupos criados no aplicativo whatsapp, nos quais eram incluídos os executores do fato criminoso e os mandantes do crime, sendo todos eles indicados na peça inicial. Ressalte-se que a execução das vítimas acima nominadas foi filmada em vídeo pelos próprios executores e encaminhadas ao grupo de whatsaap em os investigados faziam parte. Em tal grupo, denominado "Progressos e Empreendimentos", os integrantes e chefes da organização criminosa acompanhavam a execução dos crimes e interagiam entre eles, emitindo ordens e outros dando informações sobre o seu cumprimento. O que está a se tratar neste procedimento investigatório, portanto, é de organização criminosa que tem na violência exacerbada a sua forma de atuar, eliminando adversários como forma de consolidação do monopólio do comércio de entorpecentes nesta região e mais, do completo domínio de todas as práticas criminosas lucrativas. São investigados de altíssima periculosidade, de forte poderio bélico e muitos de paradeiro completamente desconhecido. O presente caso, exige atuação firme e integrada dos agentes de Estado, como forma de impedir, coibir, desestimular e libertar a região do domínio, do terror e do medo de indivíduos que, em atuação selvagem, cruel, desumana e sanguinária acreditam podem se sobrepor a atuação estatal, vilipendiando a paz social, para impor domínio de seus interesses. Portanto, demonstrado o perigo em concreto gerado pelo estado de liberdade dos imputados, a medida postulada há de ser acolhida. No que tange ao pedido para autorização para busca e apreensão nos endereços indicados junto à qualificação de cada investigado, também, pela mesma razão supra exposta, há de ser concedida. Ainda, o art. 242 do mesmo diploma reza que "a busca poderá ser determinada de ofício ou a requerimento de qualquer das partes". Nestes termos, havendo fundadas razões da prática dos crimes de homicídio doloso qualificado (artigo 121, § 2o e incisos, do Código Penal) e organização criminosa, conforme relatado, a representação formulada pela autoridade policial merece ser acolhida. Posto isso, DEFIRO a representação formulada pela autoridade policial e, com fulcro nos artigos 312 e 313 do CPP, DECRETO a prisão preventiva de , , , , , , , [...]" In casu, observase que o Magistrado a quo apontou, de forma idônea, a presença dos vetores contidos no art. 312, do Código de Processo Penal, indicando motivação suficiente para decretar a prisão preventiva, a existência de indícios de autoria e materialidade delitiva, salientando a gravidade concreta do delito imputado, evidenciada pelo modus operandi, uma vez que o paciente teria, em tese, praticado o homicídio no contexto de disputa pelo controle do comércio de entorpecentes, restando demonstrada a necessidade de manutenção da segregação provisória para a garantia da ordem pública. Conforme entendimento consolidado no âmbito dos Tribunais Superiores, não há que se falar em ilegalidade na decretação da custódia preventiva quando

a decisão estiver amparada em elementos concretos insertos nos autos, notadamente em face da gravidade da conduta atribuída ao paciente, para garantia da ordem pública. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO, ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA ARMADA E CORRUPÇÃO DE MENOR. RECLAMO NÃO PROVIDO. FALTA DE NO VOS ARGUMENTOS. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. COMPLEXIDADE DO FEITO. DESÍDIA INEXISTENTE. PENA COMINADA AOS DELITOS. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. É assente nesta Corte Superior que o regimental deve trazer novos argumentos capazes de infirmar a decisão agravada, sob pena de manutenção do decisum pelos próprios fundamentos. 2. Há, in casu, gravidade concreta da conduta apurada, consistente em infração contra a vida, motivada pelo confronto entre facções criminosas rivais, pelo domínio do tráfico de drogas na localidade, com a participação de adolescente. Afora a ação originária, o recorrente figura no pólo passivo de outros procedimentos criminais, inclusive por homicídios dolosos. Ademais, a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enguadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva. Precedentes. 3. Tampouco se olvida a complexidade da demanda. A denúncia foi proposta contra 5 acusados e 6 testemunhas foram inquiridas em Juízo. A pronúncia foi proferida recentemente e, em seguida, interpuseram-se apelação e recurso em sentido estrito. Informou o Magistrado de primeiro grau, em 30/1/2024, que se aquarda a juntada das razões e contrarrazões para subida dos autos à segunda instância. 4. Não se identificam elementos bastantes para a constatação de desídia flagrante dos Juízos ordinários na condução da ação penal, que, em princípio, empreendem esforços suficientes para o regular andamento do feito. 5. Este Superior Tribunal é firme em assinalar que as reprimendas cominadas em abstrato para os crimes imputados ao réu devem ser consideradas na avaliação do suposto tempo prolongado para o trâmite da demanda. De mais a mais, o procedimento bifásico a que se sujeitam os delitos contra a vida naturalmente exige período mais extenso para os expedientes processuais. 6. Agravo regimental não provido, com recomendação de prioridade no processamento do feito. (AgRg no RHC n. 187.903/ES, relator Ministro , Sexta Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024.) (grifos acrescidos) AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. MODUS OPERANDI. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA. PRECEDENTES. 1. A gravidade concreta da conduta respalda a prisão preventiva, porquanto revela a periculosidade social do agente. Precedentes. 2. A apresentação espontânea, por si só, não conduz ao afastamento da custódia preventiva, sobretudo quando presentes motivos que a justifiquem. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (HC 211284 AgR, Relator (a): , Segunda Turma, julgado em 16/05/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-099 DIVULG 23-05-2022 PUBLIC 24-05-2022) (grifo acrescidos) Portanto, ao perlustrar os fólios, vê-se que o MM. Juiz de primeiro grau cuidou de assinalar a existência dos requisitos autorizadores a indicar a premência da medida constritiva. Outrossim, cabe ressaltar que a manutenção da prisão cautelar configura medida de natureza processual, e não se confunde, portanto, com sanção penal, inexistindo ofensa ao princípio da presunção de inocência, tampouco antecipação de pena, quando presentes os pressupostos e requisitos autorizadores da custódia e demonstrada a necessidade da segregação, como no presente caso. Vale colacionar, nessa linha, decisão da Corte Cidadã: [...] 1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da

pena e não decorra, automaticamente, da natureza abstrata do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 20, CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP). (STJ, HC 644.246/SP, Rel. Ministro , SEXTA TURMA, julgado em 23/03/2021, DJe 29/03/2021. Importa salientar, ainda, que, embora as impetrantes tenham apontado a existência de condições pessoais favoráveis, tais circunstâncias, por si só, não têm o condão de invalidar o decreto prisional. A favorabilidade das condições pessoais, mesmo se existente, não garante ao indivíduo aquardar o deslinde da persecução em liberdade, quando comprovada a necessidade da manutenção do carcer ad custodiam, afastando-se, por conseguinte, a aplicação de medidas diversas da prisão, previstas no art. 319, do Código de Processo Penal. Confira-se: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PREENCHIMENTO DOS REOUISITOS LEGAIS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. NÃO CABIMENTO. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. APREENSÃO DE EXPRESSIVA QUANTIDADE DE DROGAS. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. DECISÃO FUNDAMENTADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A imprescindibilidade da prisão preventiva justificada no preenchimento dos requisitos dos arts. 312, 313 e 315 do CPP impede a aplicação das medidas cautelares diversas previstas no art. 319 do CPP. 2. São fundamentos idôneos para a decretação da segregação cautelar no caso de tráfico ilícito de entorpecentes a quantidade, a variedade ou a natureza das drogas apreendidas, bem como a gravidade concreta do delito, o modus operandi da ação delituosa e a periculosidade do agente. 3. As condições pessoais favoráveis do agente não impedem, por si sós, a manutenção da segregação cautelar devidamente fundamentada. 4. Agravo regimental desprovido." (STJ, AgRg no RHC 135.130/PR, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 01/12/2020, DJe 07/12/2020). "[...] 5. Esta Corte Superior possui entendimento firme no sentido de que a presença de condições pessoais favoráveis do agente não representa óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela. 6. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para manutenção da ordem pública. [...]. 8. Habeas corpus não conhecido." (STJ, HC 617.263/SP, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 09/12/2020, DJe 11/12/2020). De outra banda, merece acolhimento parcial a alegativa de constrangimento ilegal decorrente da não realização de audiência de custódia. Como se sabe, a implementação do instituto, além de reforcar o compromisso do Brasil com os Direitos Humanos, viabiliza o respeito às garantias constitucionais do preso e dá concretude ao Pacto de San Jose da Costa Rica (CADH) que, em seu artigo 7º, item 5, dispõe: "toda pessoa presa, detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada por lei a exercer funções judiciais". A audiência de custódia, como cediço, busca concretizar o direito do preso em flagrante de ser conduzido, sem demora, à presença do magistrado, que analisará se seus direitos fundamentais foram respeitados se não houve tortura, inter alia-; a legalidade da prisão flagrancial e se a prisão cautelar deve ser, ou não, decretada. O instituto prima, pois, pelo resquardo da integridade física e moral do preso e consolida o seu direito de acesso à justiça, com a ampla defesa garantida em momento crucial, ainda na crepitância dos fatos, zelando, ademais, pela legalidade

e necessidade da prisão ocorrida. Entretanto, entender pela sua absoluta imprescindibilidade, a sugerir a concessão da ordem de Habeas Corpus em razão de sua ausência, em todo e qualquer caso, poderia constituir medida temerária, máxime por conta da sabida realidade do Poder Judiciário. Nesse ponto, mister destacar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justica se firmou no sentido de que a não realização de audiência de custódia não é suficiente para ensejar a nulidade da prisão cautelar, quando evidenciada a observância das garantias processuais e constitucionais, assim como, uma vez operada a conversão do flagrante em prisão preventiva pelo Magistrado de origem, fica esvaziada sua necessidade. Com efeito, as regras pertinentes ao direito penal e ao processo penal devem sempre ser lidas sob dúplice vértice, a saber, a proteção do acusado e a proteção da sociedade, o que se traduz tanto no repúdio à excessiva intervenção do Estado na esfera de liberdade individual (proibição de excesso — übermassverbot), quanto à deficiente proteção estatal de que são titulares todos os integrantes do corpo social (proibição da proteção penal insuficiente — üntermassverbot). Assim, quando não realizada a audiência de custódia, mostra-se mais adequado um tertium genus, a saber, a determinação de sua execução em tempo breve, perspectiva sempre relativizada pela concretude dos fatos, na medida em que a higidez da situação prisional pode ser aquilatada em oportunidades outras nas quais o paciente poderá ser levado à presença do Juízo, a exemplo da audiência de instrução. Isto posto, voto no sentido de julgar parcialmente conhecida a ação e, nesta extensão, conceder em parte a ordem, apenas para determinar a realização da audiência de custódia, caso ainda não tenha sido realizada. Sala das Sessões, ____ de ____ 2024. Presidente DESA. Relatora